

5  
6º GRUPO

Proc 1/002401/2001  
AI 1/200105677



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 664 /2003  
Sessão: 189ª Ordinária de 13 de outubro de 2003.  
Processo de Recurso Nº: 1/2401/2001  
Auto de Infração Nº: 1/200105677  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância  
Recorrido: CIOL – Comércio e Industria de Óleos Ltda.  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.**  
Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Descumprimento de formalidade legal. Laudo pericial comprova operação de mercadorias contempladas com benefícios previstos no Decreto 24.569/97, Artigo 4º inciso XIV – *Não Incidência do ICMS nas operações com exportação*. Penalidade do disposto do artigo 878 inciso VIII alínea “d” do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *CIOL – Comércio e Industria de Óleos S/A*:

“Falta de recolhimento na forma e nos prazos regulamentares. Venda com o fim específico de exportação do produto LCC, conforme Nota Fiscal serie -2 nº 0534, emitida em 15 de janeiro de 1999, sem observar o que determina o artigo 4º, inciso XIV e sua alíneas do decerto 24.569/97”.

Base de Cálculo	R\$ 306.671,40
ICMS	R\$ 52.134,13
Multa	R\$ 52.134,13

O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 e sugere como penalidade à prevista no artigo 878 inciso I alínea "c", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a falta de recolhimento do ICMS, simulação de saída com fim específico de exportação, verificada no mês de janeiro de 1999 no montante de R\$ 306.671,40.

O autuado impugna o feito fiscal.(fls 13 a 65).

O julgador singular encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de identificar a operação de exportação. Em resposta à solicitação, o laudo pericial anexa documentos que comprovam as referidas operações. (fls.68 a 73).

A decisão singular é pela Parcial Procedência da ação fiscal, em razão do descumprimento de formalidade legal, aplicando a penalidade do disposto do artigo 878 inciso VIII alínea "d" do Decreto 24.569/97.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão singular.


É o relatório.



#### **VOTO DO RELATOR:**

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa deixou de recolher o ICMS sob o montante de R\$ 306.671,40 referente à simulação de operação de exportação em janeiro de 1999.

O fato que motivou a presente autuação refere-se a emissão da Nota Fiscal nº 0534, de 15 de janeiro de 1999, sem atender as regras estabelecidas na legislação estadual.



O regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Decreto 24.569/97, em seu artigo 4º, inciso XIV, estabelece que o ICMS não incide nas operações de saídas de mercadoria inclusive produtos primários, industrializados e semi-elaborados, de estabelecimento com fim específico de exportação, desde que autorizadas previamente pela autoridade fazendária da circunscrição fiscal.

Através de perícia realizada e dos documentos acostados ao presente processo, constatou-se que a mercadoria foi efetivamente exportada pela empresa Siqueira Gurgel. Entretanto, o contribuinte descumpriu o disposto no retro citado artigo, no que diz respeito à prévia autorização da autoridade fazendária nas operações de exportação.

A análise da documentação, leva à constatação de que a operação de fato se realizou conforme documentos anexos. O que houve foi o descumprimento de uma obrigação acessória, devendo o autuado ser apenado nos termos do artigo 878, VIII“d” do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*VIII - outras faltas:*

*(...).*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;*

## VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 40 UFIR

É como voto.

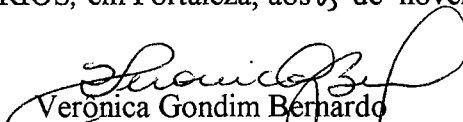


**DECISÃO**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **CIOL – Comércio e Industria de Óleos**.

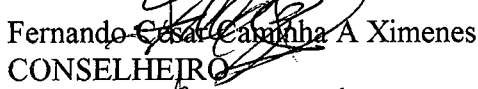
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, de **PARCIALMENTE CONDENTAÓRIA** do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

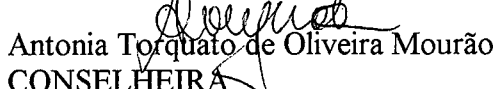
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2003.

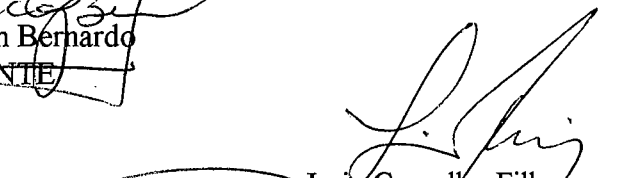
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

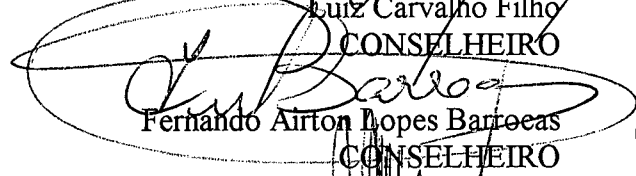
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cesar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Bartocas  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO